



ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

DELIBERAÇÃO

sobre

Atribuição da frequência de 101,8 MHz, 27,0 dbW PAR do Concelho de Vila Nova de Foz Côa

(Aprovada em Reunião Plenária de 17 de Janeiro 2001)

1. Em 23 de Maio de 2000, a Alta Autoridade para a Comunicação Social, na sequência da sua Deliberação de 10 de Maio do mesmo ano, procedeu à audiência prévia dos dois concorrentes à frequência de 101,8 MHz 27,0 dbW PAR do Concelho Vila Nova de Foz Côa sobre a classificação e ordenação dos respectivos processos de candidatura, no âmbito do concurso público de atribuição de alvarás para o exercício da actividade de radiodifusão, aberto pelo despacho conjunto n.º 363/98 do Secretário de Estado da Comunicação Social e da Secretária de Estado da Habitação e Comunicações, publicado no Diário da República – II Série, de 29 de Abril de 1998, que aprovou o respectivo regulamento.

2. À audiência prévia respondeu a candidata Rádio Clube de Foz Côa - Cooperativa de Informação, Recreio e Divulgação Cultural, CRL (Proc.55) que requereu a reapreciação das duas candidaturas, em síntese, dizendo na parte que interessa à avaliação dos dois processos em presença, o seguinte:
 - a) Devem ser revistas as pontuações atribuídas ao factor A1 da sua candidatura e da apresentada pela Sociedade Jornalística Foz Côa Edições Lda (Proc.11), por serem inadequadas;
 - b) Deve ser excluída do concurso a candidata Sociedade Jornalística Foz Côa Edições Lda, face ao disposto nos artigos 7º e 9º do Regulamento do concurso atendendo a que os seus sócios não apresentaram declarações individuais sobre a respectiva participação no capital de outras rádios,



ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

mas uma declaração conjunta, e por ter incluído após o acto público de abertura do concurso, declarações abonatórias e um novo estatuto editorial.

3. Analisada a resposta produzida pela Rádio Clube de Foz Côa -Cooperativa de Informação, Recreio e Divulgação Cultural, CRL, em sede de audiência prévia, e após ter reapreciado todos os elementos escritos constantes dos dois processos de candidatura nela referidos, a Alta Autoridade para a Comunicação Social delibera não alterar a avaliação expressa em sede de projecto de decisão final, não reconhecendo procedência às alegações agora feitas, com os fundamentos nela expressos e tendo ainda em atenção que não foram apresentados argumentos técnicos ou jurídicos que fundamentem a necessidade de revisão de alteração das pontuações atribuídas aos Factores A1, A2 e A3 dos dois processos em presença.

4. Contudo, julga-se dever esclarecer o seguinte:

- a) Nesta fase do concurso, esta Alta Autoridade apenas se está a auto pronunciar, nos termos do artigo 11º do Decreto-Lei n.º 130/97, de 27 de Maio, sobre os processos de candidatura que, por despacho do Secretário de Estado da Comunicação Social, de 98.11.06, foram aceites a concurso por preencherem as condições do n.º 2 do artigo 9º do mesmo diploma;
- b) A pontuação atribuída ao Factor A1, de acordo com o procedimento seguido relativamente a todas as candidaturas do concurso, foi determinada, exclusivamente, nos termos referidos no ponto n.º1 da Acta n.º 5 anexa à Deliberação desta Alta Autoridade, de 10 de Maio de 2000,

14172



ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

- já na posse dos candidatos, não tendo tido em consideração declarações abonatórias que as mesmas possam ter apresentado;
- c) Da análise do processo da candidata Sociedade Jornalística Foz Côa Edições Lda, que foi objecto de avaliação por esta Autoridade, constata-se que dele faz parte unicamente o estatuto editorial apresentado a concurso, não se confirmando, assim, ter havido a sua substituição, verificando-se ainda que o respectivo projecto de programação dá perfeita cobertura à área noticiosa, incluindo o número de noticiários exigidos por lei;
- d) Do processo recebido nesta Alta Autoridade consta uma declaração assinada pelos seus dois sócios, cabal e suficientemente informativa sobre a respectiva situação individual quanto à participação noutras rádios, informação que esta Alta Autoridade considerou adequada para proceder à correspondente apreciação;
- e) Esclarece-se ainda que esta Alta Autoridade, de acordo com o previsto no ponto n.º 8.2 da sua Deliberação de 12 de Janeiro de 2000, já em posse dos dois concorrentes, decidiu condicionar a entrega dos alvarás às várias frequências de rádio em concurso à apresentação tempestiva de novas declarações pela pessoa colectiva vencedora e pelos elementos que a integrem, sobre a eventual participação noutras rádios, com a finalidade de ter informação actualizada sobre tais situações à data da atribuição dos referidos alvarás, para garantir o efectivo cumprimento do artigo 3º do citado Decreto-Lei n.º 130/97, de 27 de Maio.

14173



ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

CONCLUSÃO

Nestes termos, e com os fundamentos referidos e identificados, a Alta Autoridade para a Comunicação Social decide que a ordenação final dos candidatos para efeitos de atribuição do alvará de actividade de radiodifusão na frequência de 101,8 MHz, PAR 27,0, do Concelho Vila Nova de Foz Côa é a seguinte:

1º Sociedade Jornalística Foz Côa -Edições Lda

2º Rádio Clube de Foz Côa -Cooperativa de Informação, Recreio e
Divulgação Cultural, CRL

Em consequência, a Alta Autoridade para a Comunicação Social delibera atribuir o alvará para exercício da actividade de radiodifusão na frequência em apreço, à candidata Sociedade Jornalística Foz Côa -Edições Lda.

A referida candidata deverá no prazo de 20 dias úteis, face ao disposto no artigo 3º do Decreto-Lei n.º 130/97, de 27 de Maio, declarar que não tem participação em mais de quatro outras operadores de rádio, juntando, igualmente, ao processo declarações individuais actualizadas dos elementos que integrem a pessoa colectiva, declarando que cada um deles, também, não detém participação no capital em mais de que outras quatro rádios.

Findo esse prazo sem que faça entrega dos documentos indicados, o alvará será, automaticamente, atribuído à candidata classificada em segundo lugar.

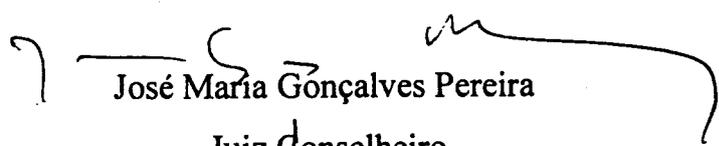


ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

Esta deliberação foi aprovada por maioria, com votos a favor de José Maria Gonçalves Pereira, Sebastião Lima Rego, Amândio de Oliveira, Fátima Resende, Maria de Lurdes Monteiro e José Manuel Mendes e abstenções de Artur Portela, Jorge Pegado Liz e Carlos Veiga Pereira.

Alta Autoridade para a Comunicação Social, 17 de Janeiro 2001.

O Presidente


José Maria Gonçalves Pereira
Juiz Conselheiro

MLM/TC

1417